

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN

Ref. LICITAÇÃO – FORMA ELETRÔNICA EDITAL Nº 020/2024

CONSÓRCIO SANEAR ES, neste ato devidamente representado por sua empresa líder **TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.611.119/0001-09, com sede em Rua Senhor do Bonfim, n.º 187, Centro, Simões Filho/BA, CEP n.º 43.700-000, por intermédio de seu representante legal, que ao final subscreve, comparece perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 44, §2º, do Regulamento de Licitações da CESAN INS.015.02.2023, para apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de decisão que habilitou/declarou vencedora, no lote 01, a empresa **ALMEIDA SAPATA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA** e inabilitou o **CONSÓRCIO SANEAR ES**, composto pelas empresas **TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA** e **AZIMUTE TECH INSPEÇÃO E TECNOLOGIA LTDA**.

1 - DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso é plenamente tempestivo, visto que, observado o disposto no item 14.3, a partir da declaração de vencedor, qualquer LICITANTE poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar recurso de forma motivada, com o registro de suas razões. Senão, vejamos:

14.2 A fase recursal se iniciará após o Coordenador declarar um vencedor para o lote.

14.3 A partir da declaração de vencedor, qualquer LICITANTE poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar recurso de forma motivada, com o registro de suas razões.

Dessa forma, o prazo final para impugnação se dá em 25/06/2025.

Considerando que o presente recurso foi devidamente interposto dentro do prazo legal, e tendo em vista que nos dias 19/06/2025 e 20/06/2025 não houve expediente, conforme previsto na legislação vigente aplicável à contagem de prazos, resta plenamente atendido o requisito da tempestividade, razão pela qual requer-se o conhecimento e regular apreciação do seu mérito por esta respeitável Comissão.

2 - DOS FATOS E RAZÕES DO RECURSO.

2.1 - DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA - “CONSÓRCIO SANEAR ES” - DA ILEGALIDADE DAS PENALIDADES E DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS PELO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS.

É conhecimento público que essa Companhia deflagrou processo licitatório, através do Edital LCE 020/2024, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO, MELHORIAS OPERACIONAIS, LIGAÇÕES PREDIAIS, SERVIÇOS COMERCIAIS E DE HIDROMETRIA NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, possuindo quatro lotes que abrangem as regiões norte, sul, serrana e litorânea.

A empresa TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA, na qualidade de integrante do CONSÓRCIO SANEAR ES, apresentou proposta e documentos de habilitação, tendo se sagrado arrematante nos Lotes 01, 02, 03 e 04, evidenciando sua plena aptidão para o cumprimento do objeto contratual, conforme amplamente demonstrado na documentação constante nos autos do certame.

Contudo, após a evolução do certame, essa Douta CPL - Comissão Permanente de Licitação, em 24/03/2025, decidiu por desclassificar esta Licitante, com a justificativa de

aplicação de sanção de suspensão temporária aplicada pela CESAN, impossibilitando-a de participar de licitações e firmar contratos com a Companhia. Vide:

Fornecedor desclassificado	
Data/Hora	24/03/2025-16:40:04
Fornecedor	TUBONEWS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA
Observação	A empresa TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA está desclassificada em razão da penalidade de suspensão temporária aplicada pela CESAN, em conformidade com a Lei nº 13.303, art. 38, inciso II e o Regulamento de Licitações da CESAN, art. 16, inciso II.

Diante disso, a Comissão decidiu pela inabilitação da Tubonews para os lotes 1, 2, 3 e 4 da licitação LCE 020/2024.

Todavia, conforme já informado anteriormente, tais penalidades foram objeto de impugnação judicial por parte da empresa, uma vez que foram impostas de maneira indevida e arbitrária, tendo sido suspensas por decisões liminares e sentenças proferidas no âmbito do Poder Judiciário, a saber:

- i. Liminar no Agravo de Instrumento nº 5004545-58.2025.8.05.0000;
- ii. Liminar no mandado de segurança nº 5013253-25.8.08.0024;
- iii. Sentença de concessão de segurança nº 5019019-64.2022.8.08.0024, realizando descontos no IDG sem o devido processo legal, contrariando a sentença definitiva.

REGISTRE-SE AINDA, QUE AS DECISÕES JUDICIAIS QUE SUSPENDERAM AS PENALIDADES ARBITRARIAMENTE APLICADAS NÃO ESTÃO SENDO CUMPRIDAS E, POR CONSEQUENCIA, TODOS OS AGENTES RESPONSÁVEIS POR TAIS ATOS DEVERÃO RESPONDER CIVIL E CRIMINALMENTE.

Essa conduta administrativa arbitrária e desproporcional configura, além de evidente desvio de finalidade, um verdadeiro abuso de poder por parte da autoridade coatora, pois está voltada não à preservação do interesse público, mas sim à exclusão da empresa do mercado estatal, sem respeito aos princípios que regem os procedimentos sancionatórios na Administração Pública, bem como em evidente descumprimento judicial.

Nesse sentido, a 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por decisão do Desembargador Relator, nos autos do Agravo de Instrumento

nº 5004545-58.2025.8.08.0000, proferiu decisão **concedendo tutela provisória recursal com o objetivo de suspender os efeitos da penalidade de suspensão imposta à empresa**, até o julgamento final do Mandado de Segurança n.º 5010436-85.2025.8.08.0024, reconhecendo a existência de indícios de ilegalidade e de perigo de dano.

Trecho da decisão judicial:

“Não se olvide ainda que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 5019019-64.2022.8.08.0024, embora sua discussão refira-se a análise de requerimentos para pretensão restabelecimento da equação econômico-financeira dos contratos objeto desta demanda, não se pode desprezar que as irregularidades apontadas pela Agravada para aplicação da sanção podem decorrer de sua própria morosidade que foi denunciada pela Agravante e sufragada naquele writ, inclusive, com ressonância direta nos motivos que conduziram a aplicação da sanção objeto de irresignação neste mandamus Assim, entendo que os documentos colacionados aos autos demonstram fortes indícios de violação ao direito líquido da Agravante, sendo o presumível o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a consecução definitiva dos efeitos das sanções aplicadas pela Agravada, razão pela qual é caso de deferir-se a tutela de urgência recursal requerida.

Por todo o exposto, concedo a tutela provisória recursal, para suspender os efeitos da penalidade de suspensão imposta à Agravante, até o julgamento final do mandado de segurança.”

Ademais, no dia 11/04/2025 foi deferida decisão liminar pela 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, suspendendo os efeitos da penalidade arbitrária aplicada sem o devido processo legal propositalmente conduzidos por esta Gerência e com plena ciência da Presidência (Processo 2025.9X7HM).

“(…) Isto Posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar formulado na inicial para suspender os efeitos da penalidade de suspensão do direito de participar de licitações e de celebrar contratos com a Administração por 18 meses (conforme OFÍCIO No E-GOB/006/007/2025), até reapreciação da questão, que ocorrerá após a juntada aos autos das informações a serem prestadas pela Autoridade Coatora (…)”.

In casu, tem-se que os documentos colacionados aos autos do Mandado de Segurança evidenciam fortes indícios de violação ao direito líquido e certo dessa Licitante, sendo presumível o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso as sanções aplicadas pela CESAN tenham seus efeitos consumados de forma definitiva.

Isso porque a desclassificação da empresa se deu **mesmo diante do deferimento da medida liminar** que suspendeu os efeitos da penalidade, **demonstrando que a Administração continua a dar eficácia a sanções sabidamente viciadas**, gerando prejuízo concreto à Tubonews, que se encontrava **em primeiro lugar nos Lotes I, II, III e IV** da referida licitação.

Tal fato motivou a concessão da tutela de urgência recursal, por meio da qual se determinou a imediata suspensão da penalidade imposta, afastando, assim, qualquer impedimento à participação da TUBONEWS no certame em questão.

Nesse passo, **a participação da empresa Tubonews encontra-se apta para a habilitação e adjudicação dos contratos administrativos oriundos do certame LCE sob o n. 020/2024, a qual se consagrou arrematante nos Lotes I ao IV**, uma vez que a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar da Licitante encontrava-se com sua eficácia suspensa por decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004545-58.2025.8.08.0000, decisão amplamente comunicada à Administração, **devendo, por obediência legal, sequenciar o certame licitatório com a Tubonews classificada.**

Dessa forma, torna-se imperioso o cumprimento imediato da referida decisão judicial, **restabelecendo-se a TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA à sua posição originária na licitação, qual seja, a primeira colocação, considerando sua plena aptidão para o cumprimento do objeto contratual, conforme já amplamente demonstrado pela documentação apresentada a esta D. Comissão.**

3 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, **resta evidente que a penalidade imposta à TUBONEWS encontra-se suspensa por força de decisões judiciais que não podem ser desconsideradas pela Administração.**

A manutenção de sua inabilitação revela flagrante desobediência ao Judiciário e atinge de forma indevida os princípios que regem os certames públicos, notadamente o da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Assim, com fundamento no princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, requer-se:

a) Receber e conhecer o presente recurso, vez que se mostra cabível e tempestivo, aplicando-lhe efeito suspensivo, conforme art. 59 da Lei nº 13.303/2016;

b) Em seu mérito dar **provimento integral do presente recurso administrativo**, de modo a **REFORMAR** a decisão proferida, tornando a TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA e o CONSÓRCIO SANEAR ES **habilitados** em cumprimento das decisões judiciais, restabelecendo a sua posição legítima na licitação qual seja, em Lotes 01, 02, 03 e 04, declarando-a VENCEDORA, por total inexistência de penalidades;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vitória/ES, 25 de junho de 2025.

TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA
CNPJ n.º 00.611.119/0001-09